



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.000226/2008-95  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3402-002.687 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de fevereiro de 2015  
**Matéria** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL (PGFN)  
**Interessado** SAB TRADING COMERCIAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 30/11/2005 a 31/12/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - LIMITES -  
OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

Não se vislumbra qualquer obscuridade ou contradição a sanar, em decisão que na consideração expressa e análise do conjunto probatório de ambas as partes, conclui pelo não conhecimento do recurso, indicando os motivos de convencimento do órgão Julgador. Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração interpostos, quando inocorrentes os pressupostos regimentais (necessidade de suprir dúvida, contradição ou omissão constante na fundamentação do julgado)

Embargos Rejeitados

Sem Crédito em Litígio

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos os embargos foram conhecidos e rejeitados.

**GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO**

Presidente

**FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA**

## Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Alexandre Kern, Maria Aparecida Martins de Paula, João Carlos Cassuli Júnior e Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

## Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) interpostos pela d. PGFN, por suposta “obscuridade” no v. Acórdão nº 3402-002.084 exarado pela C. 2ª Turma da 4ª Câmara do CARF (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) em sede de Recurso Voluntário de minha relatoria que, em sessão de 25/03/2014, por unanimidade de votos deu provimento ao recurso “para julgar improcedentes os lançamentos de PIS, da COFINS e respectivos Juros consubstanciados nos Autos de Infração inicialmente referenciados, e incidentes sobre as parcelas relativas às receitas decorrentes de ressarcimentos de créditos-prêmio de IPI extemporâneos que, por não representarem entradas de receitas novas oriundas do exercício da atividade empresarial, não integram as bases de cálculo do PIS e da COFINS, tal como pacificamente reconhecido pela Jurisprudência retro mencionada” (votaram pelas conclusões os Conselheiros Winderley Morais Pereira, Luiz Carlos Shimoyama, João Carlos Cassuli e Silvia de Brito Oliveira sendo que o conselheiro João Carlos Cassuli apresentará declaração de voto), aos fundamentos sintetizados nas seguintes ementa e súmula:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 30/11/2005 a 31/12/2006 CRÉDITO PRÊMIO DE IPI. AÇÃO RESCISÓRIA.*

*Receita de crédito-prêmio do IPI reconhecida por força de decisão judicial e posteriormente estornada em virtude de reconhecimento expresso do contribuinte quanto a procedência de ação rescisória e renúncia ao direito de crédito correspondente, não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 30/11/2005 a 31/12/2006 PAF - CONCOMITÂNCIA - INOCORRÊNCIA*

*Não há concomitância, quando não coincidentes os objetos dos processos judicial e administrativa. Precedente do STJ e da CSRF.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Winderley Morais Pereira (Suplente), Luiz Carlos Shimoyama, João Carlos Cassuli e Silvia de Brito Oliveira. O*

*Conselheiro João Carlos Cassuli apresentará declaração de voto.*

*SILVIA DE BRITO OLIVEIRA*

*Presidente Substituta*

*FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA*

*Relator*

*Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvia de Brito Oliveira (Presidente Substituta), Winderley Morais Pereira (Suplente), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Luiz Carlos Shimoyama (Suplente), João Carlos Cassuli Júnior e Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente)."*

Entende a ora embargante que teria havido supostos "equivoco", "omissão", "obscuridade" e "contradição" no suposto "voto vencedor" do v. Acórdão embargado, de autoria do Cons. João Carlos Cassuli, nos seguintes pontos deduzidos nos declaratórios, tendo em vista que:

a) incorreria "em equivoco ao afirmar que o lançamento foi efetuado para prevenir a decadência, pois em nenhum momento a exigibilidade do PIS e da Cofins esteve suspensa por força de decisão judicial", vez que "o que ocorreu, de fato, foi um lançamento puro e simples, que exigiu os tributos sobre a receita da empresa, referente ao crédito-prêmio do IPI reconhecido por decisão judicial transitada em julgado;

b) segundo equivoco da Egrégia Turma estria "em afirmar que o TRF-2º Regido expressamente conferiu efeitos retroativos (ex tunc) ao acórdão que rescindiu a decisão anterior", vez que "os alegados efeitos ex tune na verdade, não existem, pois o acórdão dos embargos de declaração da União que esclarecia o ponto foi expressamente anulado pelo Egrégio Tribunal, sob a justificativa de que os efeitos (ex male) haviam sido declarados já no julgamento da ação rescisória, sendo que não foi interposto recurso quanto à essa decisão, o que tornaria a questão preclusa";

c) "a terceira contradição do acórdão embargado" residiria "no fato de que o contribuinte estornou na sua contabilidade apenas os créditos-prêmio de IPI após 4/10/1990; porém, a decisão foi pela exclusão total do crédito tributário referente ao PIS e a Cofins incidentes sobre a receita, não obstante o contribuinte ter mantido na contabilidade as receitas dos créditos-prêmio do IPI de data anterior a 4/10/1990", contradição esta que se tornaria "evidente pelo próprio pedido do contribuinte constante da petição de fls. 568/571, na qual informa o estorno e alega fato superveniente";

d) "por fim, o acórdão embargado" teria sido "omisso quanto à análise da competência da esfera administrativa para 'interpretar' os efeitos da decisão do Poder Judiciário que homologa o reconhecimento pelo contribuinte de procedência do pedido formulado na ação rescisória, omissão esta que se agravaria "ainda mais quando se constata que a decisão que homologou a renúncia da contribuinte quanto ao crédito-prêmio do IPI foi a mesma que declarou a nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração da União que fixava efeitos retroativos a decisão da ação rescisória)", donde não haveria "clareza, (...), quanto a extensão dos efeitos da decisão que homologa o reconhecimento da procedência do pedido pela contribuinte ou seja, se ela abrange as compensações já homologadas pela

Administração Tributária ou apenas aquelas ainda pendentes de análise, sendo que, nesse último caso, não há dúvidas que o crédito-premio do IPI constituiria receita para fins de tributação”.

Em razão desses fatos, a ora Embargante requer sejam conhecidos os Declaratórios “para sanar as omissões e contradições apontadas e, atribuindo aos aclaratórios efeitos infringentes, negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte”.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

Os Embargos Declaratórios são tempestivos, razão pela qual deles conheço e, no mérito não merecem ser acolhidos.

Inicialmente esclareça-se que, ao contrário do que sustenta a ora embargante, inexistente na r. decisão ora embargada o suposto “voto vencedor” com base em cuja fundamentação deduz os declaratórios, vez que o v. Acórdão unanimemente acolheu as *conclusões do Relator* no sentido de “DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para julgar improcedentes os lançamentos de PIS, da COFINS e respectivos Juros consubstanciados nos Autos de Infração inicialmente referenciados, e incidentes sobre as parcelas relativas às receitas decorrentes de ressarcimentos de créditos-prêmio de IPI extemporâneos que, por não representarem entradas de receitas novas oriundas do exercício da atividade empresarial, não integram as bases de cálculo do PIS e da COFINS, tal como pacificamente reconhecido pela Jurisprudência retro mencionada”.

Nesse sentido, a súmula do v. Acórdão ora embargado *expressamente consigna* que “*votaram pelas conclusões* os Conselheiros Winderley Moraes Pereira, Luiz Carlos Shimoyama, João Carlos Cassuli e Silvia de Brito Oliveira” sendo que “o conselheiro João Carlos Cassuli apresentará declaração de voto” na qual *expressamente consignou as razões* pelas quais acompanhou a referida conclusão, estas últimas objeto dos presentes Embargos.

Note-se que o próprio autos da “declaração de voto” reitera a unanimidade” da conclusão do v. Acórdão embargado quando ressalta que:

**“Em face do resultado do julgamento, que por unanimidade de votos, houve por bem em concluir pelo cancelamento dos lançamentos tributários constituídos em desfavor da Recorrente neste Processo Administrativo Tributário, mas que, parte dos Conselheiros entenderam por votar “pelas conclusões” do Ilustre Relator, coube-me a honrosa tarefa de exprimir as razões desta divergência de fundamentos, embora o resultado final seja o mesmo, no sentido de se exonerar o crédito tributário em questão.”**

Embora integrando o v. Acórdão ora embargado, os supostos “equivoco”, “omissão”, “obscuridade” e “contradição” eventualmente ocorridos na fundamentação expandida em “declaração de voto”, data vênua, por si só, não comprometem a conclusão

*unânime* do v. Acórdão no sentido “DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para julgar improcedentes os lançamentos de PIS, da COFINS e respectivos Juros consubstanciados nos Autos de Infração inicialmente referenciados, e incidentes sobre as parcelas relativas às receitas decorrentes de ressarcimentos de créditos-prêmio de IPI extemporâneos que, por não representarem entradas de receitas novas oriundas do exercício da atividade empresarial, não integram as bases de cálculo do PIS e da COFINS”.

Se não bastasse, verifica-se que os *supostos vícios* apontados na fundamentação da referida “declaração de voto” (cf. alíneas “a” a “d” do relatório), prendem-se a *fatos relativos a decisão judicial transitada em julgado, totalmente irrelevantes* para o deslinde da *presente lide*, pois como expressamente consignou o Relator em seu voto, cujas conclusões foram unanimemente acolhidas:

**“... a questão relativa à prejudicial de concomitância foi bem afastada pela própria r. decisão recorrida, eis que o objeto da ação judicial (ressarcimento e compensação de crédito-prêmio de IPI) em nada interfere com o objeto da presente ação fiscal que tem por objeto supostas exclusões indevidas das bases de cálculo de PIS e da COFINS no período excogitado”.**

(...)

**... este é o caso dos autos onde se verifica que *embora havendo decisão no Mandado de Segurança invocado pela d. Fiscalização, a mesma não versa sobre a exigibilidade do crédito tributário constituído através do lançamento, e dos consectários lógicos do seu inadimplemento (acréscimos moratórios), que não forem objeto da sentença.***

***Superada a questão da concomitância passo ao exame do mérito do recurso que se prende à legitimidade (ou não) de supostas exclusões indevidas das bases de cálculo de PIS e da COFINS no período excogitado.***

***Nesse ponto, o recurso merece provimento, eis que a Jurisprudência desta Corte Administrativa tem reiteradamente proclamado que as parcelas relativas à recuperação de créditos de IPI e ICMS registrados extemporaneamente não representam entradas de receitas novas oriundas do exercício da atividade empresarial, e não portanto não integram as bases de cálculo do PIS e da COFINS, como se pode ver das seguintes e elucidativas ementas”***

Mas ainda que assim não fosse, analisando a fundamentação expendida na referida “declaração de voto”, verifica-se seu d. Prolator à final reiterou a irrelevância da referida ação fiscal no caso, quando conclui que:

“(...)

***Desta forma, ainda que não haja o trânsito em julgado da Ação Rescisória como um todo, quanto aos créditos que foram estornados, nos termos que a diligência acima constatou, é certo que não há nenhuma possibilidade de que futuramente o sujeito passivo possa vir a registrar idênticos créditos em sua***

*escrita, quando já decaído o direito da Fazenda constituir o crédito fiscal. Já há, efetivamente, pleno reconhecimento judicial que não há direito a crédito de exportações realizadas posteriormente a 04 de outubro de 1990. E, tendo havido o estorno dos créditos indevidamente registrados (digo “indevidamente” porque a Rescisória atribuiu efeitos “ab initio” à sentença rescindenda), falecendo de substrato material para sobre ele haver a incidência tributária.*

*Assim sendo, nos termos da fundamentação acima declaradas, votou-se pelo cancelamento do lançamento tributário, diante do estorno dos créditos em virtude de reconhecimento expresso do contribuinte quanto a procedência de ação rescisória e renúncia ao direito de crédito correspondente.*

*É a declaração de voto.”*

Encontrando-se devidamente fundamentado com expressa remissão à diligência fiscal e à irrelevância da ação judicial para o caso, inexistente qualquer “equivoco”, “omissão”, “obscuridade” e “contradição” a suprir no v. Acórdão embargado que pudesse comprometer sua fundamentação, pois na análise da questão tal como posta pela instância “a quo”, verifica-se que a fundamentação da referida “declaração de voto” fornece toda a fundamentação necessária para o exercício do direito de recorrer à superior instância para a reforma do julgado e delimitando claramente os termos da lide, sendo certo que como já assentou o E. STJ “o artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos.”. (cf. REsp 886.695/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007; e EDcl no REsp 37033/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 15.09.1998, DJ 03.11.1998)” (cf. AC. da 1ª do STJ no REsp 896045 / RN, Reg. nº 2006/0229086-1, em sessão de 18/09/2008, Rel. Min. LUIZ FUX, Publ. in DJU de 15/10/2008).

Assim, não se vislumbra a existência de qualquer contradição, omissão ou obscuridade a sanar, em decisão que, na consideração expressa e análise do conjunto probatório de ambas as partes, conclui pela reforma da r. decisão recorrida, indicando os motivos de convencimento do órgão Julgador, donde os Declaratórios apresentam caráter nitidamente infringente, razão pela qual nesta matéria devem ser rejeitados, tal como proclamado pela Jurisprudência Administrativa e se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

*“PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração interpostos pelo sujeito passivo, quando não demonstrados os pressupostos do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ante a inexistência de dúvida, contradição ou necessidade de suprir omissão constante do julgado recorrido.*

*EMBARGOS DECLARATÓRIOS - LIMITES - Não pode ser conhecido o pedido do sujeito passivo na parte que, a pretexto de retificar o acórdão, pretende substituir a decisão recorrida por outra, com revisão do mérito do julgado. Embargos de declaração rejeitados.” (cf. Acórdão 108-05339, Rec. nº 114572, Proc. nº 10935.000705/96-28 , em sessão de 22/09/1998, Rel. Cons. Maria do Carmo Soares Rodrigues de Carvalho)*

Processo nº 18471.000226/2008-95  
Acórdão n.º **3402-002.687**

**S3-C4T2**  
Fl. 5

---

Isto voto no sentido de conhecer e negar provimento aos Embargos declaratórios.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2015

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA